

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Gabriela Schneider

O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO
MÉTODO ALTERNATIVO DE TRATAMENTO DE
CONFLITOS DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Carazinho

2015

Gabriela Schneider

O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO
MÉTODO ALTERNATIVO DE TRATAMENTO DE
CONFLITOS DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo-Campus Carazinho, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Prof. Me. Linara da Silva.

Carazinho

2015

AGRADECIMENTO

A Universidade de Passo Fundo, seu corpo docente, direção e administração, pela centrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

A orientadora Me. Linara da Silva, por toda atenção, paciência, correções e incentivos prestados.

E a todos que de alguma maneira fizeram parte da minha formação, o meu profundo agradecimento.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. A FAMÍLIA COMO BASE DA AFETIVIDADE.....	7
2.2 A Dissolução das entidades familiares.....	12
2.3 Princípio da afetividade.....	13
3. ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA.....	18
3.1 Alienação Parental: Noções Gerais.....	18
3.2 Distinção entre síndrome da alienação parental e alienação parental.....	23
3.3 Características do genitor alienador e sanções previstas na ordem judicial.....	25
3.4 A guarda compartilhada como possível forma preventiva da alienação parental.....	27
4. A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	29
4.1 Conceito e características do instituto da mediação.....	30
4.2 O papel do mediador.....	33
4.3 A supressão da mediação familiar na Lei de Alienação Parental e a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.....	35
4.4 A aplicação do instituto da Mediação no Direito Comparado.....	38
4.5 A possibilidade da aplicação da mediação familiar nos casos de alienação parental.....	40
5. CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

RESUMO

Essa pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade de o instituto da Mediação Familiar ser aplicado como método alternativo de resolução de conflitos na alienação parental. Analisar-se-á o instituto da alienação parental regido pela Lei 12.318/2010, assim como a distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental. Dessa forma, objetiva-se pesquisar as características do genitor alienador, bem como, as sanções previstas no ordenamento jurídico. Como um dos métodos preventivos da alienação parental surge à guarda compartilhada que será analisada assim como o instituto da mediação familiar que vem demonstrando ser um meio altamente eficaz na resolução de conflitos. Em que pese os artigos do Projeto de Lei da Alienação Parental que previam a aplicação da mediação na alienação parental sofrerem veto presidencial, há possibilidade de aplicar a mediação familiar como método alternativo de resolução de conflitos na alienação parental.

Palavras chave: Alienação Parental. Conflito. Guarda Compartilhada. Mediação familiar. Método alternativo.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorrerá sobre a possibilidade de aplicação do instituto da mediação familiar diante do conflito gerado pela alienação parental. Nesse aspecto, serão analisados os motivos pelos quais a mediação foi barrada dos processos envolvendo a alienação parental.

Além do mais, será abordada a constitucionalidade do direito de família, onde brevemente será apresentado um linear histórico constitucional brasileiro do direito de família. Assim como, serão analisadas as causas terminativas da sociedade conjugal previstas no artigo 1571 do Código Civil, e a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, que apresentou contornos modernistas, precisos e inéditos ao Divórcio. Ainda, será examinado, de forma minuciosa, o princípio da afetividade como forma de liberdade em que o indivíduo mantém uma aproximação familiar movida pelo sentimento de amor, afeto, carinho e compreensão.

Em um segundo momento, será analisada a Síndrome de Alienação Parental prevista na Lei 12.318/2010. Distinguir-se-á, de modo claro, a Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental. Serão brevemente apresentadas as características do genitor alienador e as sanções contidas no ordenamento jurídico para punir essa conduta. Como uma das alternativas para prevenir a alienação parental será analisado o instituto da guarda compartilhada que sofreu modificações através da Lei 13058/2014, em vigor desde 22 de dezembro de 2014.

Ainda, sob o prisma da mediação familiar será apresentado o conceito e características do instituto da mediação, bem como o papel assumido pelo mediador de buscar produzir um acordo pacífico de acerto de conflitos. O processo mediatório encontra-se presente em vários países, dessa forma, o presente trabalho apresentará um estudo comparado de diversos países que adotam a mediação familiar. Ainda, foi descrito os motivos que levaram ao veto do projeto de Lei da alienação parental a mediação familiar.

Analisar-se-á, minuciosamente, a supressão dos artigos 9º e 10º da Lei 12.318/2010, uma vez que esses artigos possibilitavam a mediação como forma alternativa de resolução de conflitos pela prática do ato de alienação parental. Por conta disso, cabe à indagação se existe ou não a possibilidade de aplicar a mediação familiar no contexto da alienação parental, considerando que a mediação é vista como uma forma complementar de combate ao problema.

2. A FAMÍLIA COMO BASE DA AFETIVIDADE

A constitucionalização do Direito de Família passou por um linear histórico até adquirir total proteção constitucional. O Brasil já contou com mais de sete constituições, sendo que a cada nova constituição a proteção das famílias era reivindicada face às transformações do meio social.

2.1 A Constitucionalização das famílias

A família considerada como um grupo social unido pela afinidade vem ao longo dos anos sofrendo transformações. A família brasileira do século passado se traduzia na união fundada através do casamento conduzido pela imagem do patriarca e era voltada na concepção dos filhos, na construção do patrimônio e na preservação do status social.

Em 1822 o Brasil passou por uma significativa transformação onde deixou de ser colônia de Portugal e passou a ser um país com independência e soberania. Proclamada sua independência, nesse mesmo ano passou-se pelo primeiro processo constitucional, onde no seu projeto verificava-se um texto antidemocrático com alguma discriminação política. O projeto foi baseado nas vontades da classe dominante que antes estava retraída pelo regime colonial. A Constituição de 1822 não dedicou algum dispositivo acerca da Instituição do Direito de família assim como não havia lei que tratasse sobre o referido instituto, sua inobservância se deu pela desnecessidade de ordenamento vinculado a época. (CASTANHO, 2012, p. 186)

Em 1824 o texto constitucional passou a tratar da proteção da família imperial portuguesa no Brasil, em seus artigos constava sobre os alimentos fornecidos a família real, sobre o dote da princesa e o patrimônio do rei. Na Constituição de 1824 estabelecia-se a religião católica como a religião oficial, onde o casamento só era considerado oficialmente, se fosse celebrado pela Igreja Católica. Ocorre que no Brasil havia pessoas que eram seguidoras de outras religiões o que fez com que se instaurasse um conflito que se solucionou com a publicação da Lei 1.144/1861, que previa o casamento entre cristãos mesmo não sendo católicos. O casamento civil passou a ser instituído através do Decreto 181 de 1890. (CASTANHO, 2012, p. 187)

Em 1889 foi proclamada a República do Brasil e a primeira Constituição republicana foi promulgada no ano de 1891, possuindo apenas um artigo que ordenava sobre o instituto do Direito de Família, onde dizia que somente era reconhecido o casamento civil no qual a celebração fosse realizada de forma gratuita. Percebe-se através desse dispositivo, a intenção política voltada na época ao exercício do poder que fez com que a Igreja Católica perdesse seu controle sobre o ato jurídico do casamento. Diante da Constituição Imperial e, em seguida, da Republicana é evidenciada a carência de dispositivos que tratavam sobre a família.

No ano de 1934, diante de uma crise política que culminou no fim da primeira República, foi promulgada no dia 16 de julho a segunda Constituição Republicana. No seu texto apresentava a transição do Estado Liberal Clássico para o Estado Intervencionista liderado por Getúlio Vargas. Diante desse contexto, a Constituição de 1934 ordenou ao Estado o dever de proteção à família sendo destinado um capítulo a fim de tratar sobre o casamento e o nascimento dos filhos. Pela primeira vez o instituto do Direito de família ganha relevância no contexto constitucional, verificando uma conquista ao ver o Estado preocupando-se com a proteção da família. (CASTANHO, 2012, p. 189)

Em 1937, Getúlio Vargas derrubou a Constituição Federal de 1934 e declarou o Estado Novo. A Constituição de 1937 passa a ter um caráter autoritário, uma vez que foi extinta a independência entre o poder executivo, legislativo e judiciário, assim como a liberdade partidária. Verifica-se que a principal preocupação do Estado à época, é de fortalecer o poder executivo. Na ordem do direito de família poucas foram as mudanças uma vez que a Constituição foi outorgada pela mesma autoridade que vigorava na elaboração da Constituição de 1943. O texto constitucional de 1937 tratava da educação dos filhos que deveria ser compartilhada entre os pais e o Estado, verificou-se a igualdade entre os filhos naturais e os legítimos, conforme se observa:

A Constituição de 1937 beneficiou o filho natural, e a Lei n. 883, de 21-10-1949, permitiu o reconhecimento e a investigação de paternidade do filho adúltero depois de dissolvida a sociedade conjugal e, conforme alteração que sofreu pela Lei n. 7.250, de 14-11-1984, autorizou, também, o reconhecimento de filho havido fora do matrimônio pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos. A Lei n. 968, de 10-12-1949, estabeleceu a fase de conciliação prévia nos desquites e nas ações de alimentos. A Lei 1.110, de 23-05-1950, regulamentou o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso, já assegurado na Constituição de 1937 e reiterado nas Magnas Cartas posteriores. A Lei 3.133, de 8-5-1957,

atualizou a adoção, enquanto a Lei 4.655, de 2-6-1965, introduziu no Direito Brasileiro a legitimação adotiva. Uma reforma processual da ação de alimentos foi feita pela Lei nº 5.478, de 25-7-1968 (WALD, 2005, p. 22).

Diante do contexto da época, verifica-se que o filho passou a ser o maior beneficiado, tendo a possibilidade de saber quem é seu pai, regularizou-se também o instituto da adoção no Brasil. Em 1946 ocorreu a promulgação de uma nova Constituição que representou a redemocratização do país. O Brasil passava por um processo de mudanças, pois havia um acelerado aumento da classe salarial, a indústria estava se desenvolvendo e as pessoas do campo estavam migrando para os centros urbanos. No que tange ao conteúdo da Constituição de 1946 o instituto do Direito de Família não sofreu grandes alterações uma das inovações foi a concessão da assistência à maternidade, infância e adolescência. A Constituição de 1946 ainda não tratava à família como prioridade.

A Constituição de 1967 foi promulgada em 24 de janeiro pelo presidente Marechal Arthur da Costa e Silva, e sua característica principal era a preocupação com a segurança nacional, sendo esta uma Constituição autoritária em comparação as anteriores, pois, diminuiu a autonomia individual provocando a suspensão de direitos e garantias individuais. Na seara da família não houve inovações, apenas se manteve o que já havia sido promulgado nas constituições anteriores e por meio da Emenda Constitucional de 1977 foi implantado o divórcio, este foi considerado uma marco para o Direito de Família. (CASTANHO, 2012, p. 194)

Junto com a evolução social e familiar, surgiram mudanças legislativas as quais foram inevitáveis. A exemplo, cita-se o surgimento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962). Esse Estatuto oportunizou grandes mudanças na vida da mulher, pois visava a garantia dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. Outra novidade foi a criação da Lei do Divórcio (lei 6.515/1977) que enfraqueceu com a ideia de união eterna.

No decorrer das Constituições brasileiras a realidade social vinha se modificando, houve avanços em todas as áreas e o Direito de Família não podia ser ignorado frente a essa transformação. Com a Constituição de 1988 passou-se por um período de desconstituição da ideologia da família patriarcal, que era formada pela imagem paterna e patrimonial que predomina a sociedade brasileira, O patriarcalismo

impossibilitava o nascimento do afeto, eis que os casamentos eram realizados visando motivos patrimoniais e políticos.

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio. Mesmo nos moldes de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988 não abarcam a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos provêm do afeto (feito um para o outro). (MADALENO R., 2013, p. 32).

Hoje, o vínculo familiar nasce do afeto, o poder econômico não vigora mais em primeiro plano. A família contemporânea nasceu de um conjunto de mudanças entre a família clássica e a família moderna. Antes a família era caracterizada pelo matrimônio e pela dominância patriarcal, onde o homem era o chefe da família. A concepção da família era formada através de interesses econômicos que muitas vezes prevaleciam sobre o amor e o objetivo da união era vinculado a propriedade e a estirpe. Com as mudanças da sociedade, a família moderna apresentou uma revolução na sua organização, o pai enfraqueceu seu autoritarismo e a mãe passou a entrar no mercado de trabalho. “A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho levou-a para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, sendo exigida a sua participação nas atividades domésticas”. (DIAS, 2007, p. 40).

O grande marco da evolução do conceito de família foi a possibilidade que a Constituição de 1988 apresentou de reconhecimento das uniões homoafetivas como uniões estáveis, possibilitando a união entre duas pessoas do mesmo sexo. É possível verificar no Texto Constitucional de 1988 o direito da livre vontade de vivência na sociedade, não apresentando distinções entre um ser humano e outro. O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 fundamenta que para formar uma relação familiar é necessária uma união fundada no afeto e na igualdade, os quais recebem proteção e amparo do Estado. A união homoafetiva sempre foi vista de modo preconceituoso quando trazida a realidade, passou por diversos momentos até chegar à aceitação e o reconhecimento da realidade existente.

A dissolução do casamento evoluiu muito em nosso direito pátrio, passando do desquite para o divórcio, a sociedade brasileira atravessou diversas etapas que o permitiram obter uma nova união após um casamento frustrado, essa nova união hoje

é chamada de união estável que nada mais é do que um relacionamento público, duradouro e contínuo entre duas pessoas, independente do sexo, que objetivam constituir uma família. “Pode-se afirmar com absoluta segurança, une-se informalmente o casal que não quer submeter-se à disciplina do casamento, da qual voluntariamente se afasta, ou o que não dá, pelas mais diversas razões, importância maior ao casamento”. (CAVALCANTI, 2003, p. 101)

O decreto n. 181, de 1890, que instituiu o casamento civil no Brasil, previa o divórcio a *thoro et mensa*, que acarretava somente a *separação de corpos*, mas não rompia o vínculo matrimonial. O *divórcio vincular* ou “a vínculo”, que dissolve o vínculo e permite novo casamento, somente passou a ser aplicado no Brasil com a regulamentação da emenda constitucional pela Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. A sua modalidade básica era o *divórcio-conversão*: primeiramente o casal se separava judicialmente, e depois de três anos requeria a conversão da separação em divórcio. (GONÇALVES, 2007, p. 281).

Percebe-se que o processo de divórcio era longo, demandava de certo tempo para de fato desvincular-se do vínculo matrimonial. Outro momento histórico que teve marco com a Constituição de 1988 foi a redução para um ano do prazo para o divórcio por conversão, e por fim trouxe a novidade do divórcio direto, independente da separação judicial, sendo respeitado o prazo de dois anos da separação de fato. Com essa inovação, o instituto da separação judicial acabou enfraquecendo seu significado, perdendo até mesmo sua utilidade prática, diante da opção do divórcio direto por aqueles que se encontram separados de fato por mais de dois anos. Em 2010, originou a Emenda Constitucional 66/2010 onde relata que a separação oficial deixou de ser requisito para o divórcio, conseqüentemente, o acesso ao divórcio realiza-se de modo direto e objetivo, sendo desnecessário invocar causa e decurso de tempo. (MADALENO R., 2013, p. 201)

Com a Constituição de 1988, o instituto do Direito de Família passou a ser constitucionalizado, sendo a Lei Maior do ordenamento jurídico, trazendo mudanças e avanços que, de início, entraram em confronto com princípios, costumes e com as leis ordinárias que antes eram espalhadas em leis autônomas como, por exemplo, a Lei do divórcio. Com a Constituição de depara-se com a falência do Código Civil de 1916, já que a nova Constituição adotou as tendências da contemporaneidade no Direito de Família. Segundo Silvio Venosa “ao longo do século XX, as transformações

sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminado com o advento da Constituição de 1988". (VENOSA, 2011, p. 29)

A família brasileira continua em um processo de individualização e a imagem do patriarca não necessita ser o elemento central. Hoje o que se vê é uma alteração de papéis na entidade familiar, não existindo mais funções específicas para cada ente, homem e mulher adotam as mesmas funções. Também, com o código de 2002 facilitaram-se os meios da dissolução conjugal.

2.2 A dissolução das entidades familiares

O artigo 1571 do Código Civil traz as causas terminativas da sociedade conjugal que se dá através da morte de um dos cônjuges, da nulidade ou anulação do casamento, e da separação e divórcio judicial. Através do casamento se estabelece a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial, a sociedade conjugal é formada pelo conjunto de direitos e obrigações de vinculam a vida dos cônjuges. Com o casamento forma-se a família que pode ser tanto legítima como matrimonial, passando os cônjuges ao status de casados, tal estado gera a participação necessária na sociedade com direitos e obrigações que se fundam na base da moral e dos bons costumes. (GONÇALVES, 2011, p. 201).

A morte de um dos consortes dissolve tanto a sociedade conjugal como o vínculo conjugal. O falecimento impede a constituição de novo casamento, ficando o cônjuge em estado de viuvez. A dissolução do casamento se efetiva com a morte real ou com a morte efetiva que é provada mediante certidão de óbito do cônjuge, mesmo que a abertura do termo tenha ocorrido sem o atestado médico, mas também com a morte presumida, sem a devida declaração de ausência, com justificativa aceita pelos juízes togados. (DINIZ, 2005, p. 249).

Portanto, admite-se a morte presumida, na qual considera alguém como falecido devido ao seu desaparecimento por um longo tempo. O cônjuge do desaparecido poderá pleitear o divórcio direto requerendo a citação do ausente via edital. Já, se por razões de ordem pessoal achar melhor esperar o retorno do ausente, não necessitará e caso não ocorra o retorno, poderá requerer o divórcio, pois estará

configurada a morte presumida e dissolvido o vínculo conjugal. Nesse caso, poderá obter declaração judicial e obter novo casamento. (GONÇALVES, 2011, p. 214)

No ano de 2010 surgiu a Emenda Constitucional n. 66 que objetivou a facilitação do divórcio no Brasil, tendo dois pontos fundamentais: a extinção da separação judicial e a extinção da exigência de prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial. Com a extinção do prazo de separação de fato para o divórcio, os cônjuges que antes deveriam estar dois anos separados de fato, agora não necessitam mais aguardar esse período de ruptura convivencial para enfim se divorciarem. (GAGLIANO, 2014, p. 551)

O divórcio poderá ser realizado judicialmente como litigioso ou consensual, assim, como pode ser extrajudicial, que seria o divórcio administrativo. Com o divórcio extrajudicial, se mantém entre os cônjuges a livre autonomia, objetivando o respeito pelas suas escolhas, considerando esse fato um grande avanço no Direito de Família, pois para se divorciar os cônjuges não necessitam de fiscalização estatal para tal ato, eles mesmos são quem decidem pelas suas vidas e pelo patrimônio constituído no decorrer do casamento. Cabe ressaltar que o divórcio extrajudicial ou administrativo somente é possível quando não existirem filhos menores ou incapazes entre o casal.

O divórcio judicial será impetrado toda vez que os divorciados não entrarem em consenso quanto ao patrimônio familiar, a guarda dos filhos, os alimentos e o uso do nome. Na audiência, o juiz terá a possibilidade de propor a reconciliação, facilitando, assim, a resolução do litígio de modo menos gravoso para as partes. Quanto aos filhos, no divórcio judicial não será feitas alterações no poder familiar exceto se suspenso ou perdido por motivo judicial quando incorrerem em uma das hipóteses do artigo 1.638 do Código Civil. (GAGLIANO, 2014, p. 329).

Contudo, pensa-se que o divórcio judicial, deve ser uma via de exceção, reservado apenas a situações especiais, a fim de incentivar o acesso mais simples e rápido ao meio administrativo de dissolução do vínculo, sendo melhor para a sociedade e melhor para o judiciário. (GAGLIANO, 2014, p. 564).

2.3 Princípio da afetividade

A principiologia do Direito de Família se divide em princípios gerais que são a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação ao retrocesso, e princípios especiais, peculiares do direito de família, sendo a afetividade, a solidariedade

familiar, a função social da família, a plena proteção à criança e ao adolescente, a convivência familiar, a intervenção mínima do Estado e a proteção do idoso.

O princípio da dignidade da pessoa humana é salutar a partir do momento em que se garante o respeito tanto na esfera pessoal quanto na esfera social. Podemos afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana apenas será considerado efetivo no momento em que atingir a esfera das relações familiares. Seguindo o pensamento de Pablo Stolze Gagliano “a Constituição Federal consagrou um sistema aberto de família para admitir, ainda que não expressos, outros núcleos ou arranjos familiares para além daqueles constitucionalmente fixados, a exemplo da união homoafetiva”. (GAGLIANO, 2014, p.79). Ou seja, hoje verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana expande-se nos diversos arranjos familiares, atuando na relação sólida do direito privado.

A fundamentação jurídica da dignidade da pessoa humana tem uma grande sustentação no princípio da igualdade, impedindo que ocorra tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais. Com a Constituição de 1988 retirou-se a prevalência masculina no seio familiar, uma vez que, passou-se a eliminar a existência de subordinação entre os integrantes do grupo familiar.

Embora a carta política pregue a suprema proteção dos valores humanos, sob o enfoque da prevalência da dignidade da pessoa e por conta de cujo princípio sobressaia como incontestável fato natural a igualdade jurídica do homem e da mulher, ainda pende o modelo cultural de denominação masculina dentro da sociedade afetiva e ainda pende o modelo de discriminação etária no núcleo familiar. (MADALENO R., 2013, p. 48)

Apesar de todo meio principiológico, o papel do varão ainda se mantém no exercício a chefia. O princípio da igualdade encontra-se ferido enquanto se mantiver essas notórias diferenças entre o homem e a mulher e nesse jogo econômico de dar e receber, onde as relações de amor e afetividade tornam-se irrelevantes frente a regência do poder econômico. Outro fator que fere o princípio da igualdade é a visível desigualdade da mulher frente ao mercado de trabalho, preferindo a mão de obra masculina, enquanto essa situação perdurar a igualdade não passará de uma constante utopia. (MADALENO R., 2013, p. 49).

Outro princípio vigente no Direito de Família é o princípio da solidariedade familiar. “Esse princípio não apenas traduz a efetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de

responsabilidade social aplicada à relação familiar”. (GAGLIANO, 2014, p. 95). Portanto o princípio da solidariedade visa à assistência material e moral entre todos os familiares, uma vez que a solidariedade é adquirida através de ensinamentos repassados pelos ascendentes aos seus descendentes, sendo que esses passarão a seguir os mesmos trilhos que lhes foi ensinado.

O princípio da função social da família significa o respeito para a realização do projeto de vida objetivando a felicidade dos membros familiares. Como consequência desse princípio há uma série de efeitos que podem ser observados, como exemplo a necessidade de respeito perante os cônjuges e companheiros mantendo sempre a igualdade entre ambos e a manutenção do respeito perante os arranjos familiares de uniões homoafetivas, pois nesses casos também se busca a concretização social da família. Enfim, a função social da família é a busca da felicidade com o outro e a satisfação de anseios e pretensões.

Em respeito a própria função social da família encontra-se o dever de plena proteção dos filhos menores, devendo os pais fornecer educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, e tudo que é essencial à criança. O princípio da plena proteção das crianças e adolescentes procura preservar o melhor interesse que pode ser oferecido aos filhos, onde todos os pais independente da classe social, não se eximem dessa responsabilidade, objetivando através dessa obrigação a melhor convivência possível entre pais e filhos.

O direito a convivência familiar é dirigido à vida socioafetiva da família e de cada membro dela, é tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas de acordo com o seguinte:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças. (LÔBO, 2010, p. 75).

A convivência familiar interpassa o poder familiar, uma vez que, tendo ocorrido a dissolução do vínculo conjugal a criança deverá continuar mantendo a convivência com ambos os pais, não podendo um dos guardiões intervir na convivência com o

outro, esse foi um dos motivos para a criação da guarda compartilhada, que é um instituto onde responsabiliza ambos os pais na criação dos filhos. Caso ocorra a intervenção de um dos genitores na convivência com o outro, cabe ao Estado intervir mediante a estipulação da guarda unilateral da criança.

O princípio da intervenção mínima do Estado impõe a possibilidade de o Estado intervir nas relações familiares. Essa intervenção não pode aniquilar a base socioafetiva do seio familiar, mas sim uma intervenção de apoio e assistência nos conflitos familiares. “Não cabe, ao Estado intervir na estrutura familiar da mesma maneira como interfere nas relações contratuais: o âmbito de dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio princípio da afetividade, negador desse tipo de agressão estatal”. (GAGLIANO, 2014, p. 104).

O princípio da afetividade não possui legislação própria na Constituição Federal, é extraído de diversos outros princípios como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da convivência familiar. O princípio da afetividade é fundado na proteção, ternura e dedicação tutorial que os pais devem ter com seus filhos. O fato de o princípio não ter fundamentação própria não impede sua aplicação, muito pelo contrário, está sendo bastante contemplado pelos tribunais principalmente quando o assunto é Direito de Família.

As mudanças que vão surgindo no decorrer do tempo, fazem com que surjam novas concepções de família. Os laços genéticos e biológicos não são mais unicamente a base familiar, esses elementos foram se enfraquecendo diante de uma concepção onde o afeto vem sendo a essência de formação do seio familiar:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, a frente, da pessoa humana nas relações de familiares. (LÔBO, 2011, p. 71).

A afetividade é a liberdade de o indivíduo manter uma aproximação movida pelo sentimento de amor, sendo que esse sentimento é essencial para entender o outro e a si, e possivelmente a pessoa que não conhecer o sentimento de amor movido pelo afeto não será um indivíduo saudável. “A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é o valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto”. (MADALENO R., 2013, p. 99).

Os modelos de família são formados constantemente e o afeto está presente nessas relações familiares. O afeto não pode ser considerado um sinônimo do amor, mas sim um valor que se forma através do contínuo convívio familiar embasado no desenvolvimento intelectual e da autoestima. Assim, verifica-se que o sentimento de afetividade se tornou algo essencial para a vida das pessoas, pois é através do afeto que se desenvolvem os valores capazes de impor humanidade nas relações familiares. Entretanto quando ocorre a ausência de afeto a pessoa passa a adotar um sentimento de abandono de negação, esse sentimento acaba causando uma agressão nos direitos da personalidade, ou seja, fere a pessoa em sua constituição.

Como exposto, o princípio da afetividade está altamente evidenciado quando se refere ao instituto do Direito de Família. A importância do valor jurídico do afeto e seu reconhecimento estão sendo consistentes por grande parte da doutrina e jurisprudência, sendo comprovado a sua valorização no meio jurídico atual e em vários contextos como, por exemplo, no instituto da alienação parental.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

De acordo com o artigo 2º da Lei 12.318/2010 a alienação pode ser conceituada como a interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

3.1 Alienação Parental: noções gerais

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) nada mais é que um transtorno psicológico definido por um conjunto de sintomas onde um dos genitores, denominado cônjuge alienador, converte a consciência de seu filho, por meio de técnicas de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com a finalidade de estorvar, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. É um planejamento metódico promovido pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real. Um dos primeiros profissionais a apontar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que se interessou e empenhou-se na análise dos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos. (FREITAS, 2013, p. 01)

A forma como os pais encaram um processo de divórcio ou dissolução de sua união é fundamental para verificar o comportamento que seus filhos terão no futuro em suas próprias relações pessoais. Se os pais são maduros o suficiente para fazer com que a rotina volte ao normal rapidamente após a dissolução conjugal, a aflição e a ansiedade que os menores sentem tende a desaparecer. Já os pais que não conseguem superar os conflitos da dissolução conjugal iniciam um processo característico da síndrome da alienação parental, que ano após ano é intensificada por momentos e experiências ruins capazes de gerar diversas fobias na fase adulta do menor. Para sobreviver, os menores tornam-se espertos a fim de decifrar o ambiente emocional, aprendem a medir a verdade e expor falsas emoções, deixam de se preocupar com o que é próprio a idade, à infância é roubada pelo genitor

maldozo que acaba com o que há de mais importante para sua formação, o convívio sadio e fundamental. (MADALENO R., 2013, p. 462).

A conduta do alienador, muitas vezes, é proporcional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida, esta conduta, intencional ou não, estimula uma ação de modificação nas emoções do alienador e da criança, na ordem, que faz esta produzir um sistema de convivência e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante que chantageia sentimentalmente o menor, com falas do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre outras. (FREITAS, 2013, p. 01)

O ato da separação e do divórcio entre os cônjuges é um dos fatores (senão o principal) que desencadeia na formação da Síndrome de Alienação Parental. A partir do momento em que a criança passa a conviver de forma mais intensiva com apenas um dos genitores e o motivo que gerou a separação do casal incrementa na formação da alienação parental advinda por um ódio, desamor e vingança que são repassados na mente da criança. Origina-se nesses casos em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”. (GONÇALVES, 2011, p. 305)

A alienação parental inicia-se, em geral, com a separação dos genitores e está ligada a fatores, como o ciúme ao novo parceiro do alienado, interferência dos genitores do ex-casal, pagamento de pensão alimentícia, perda do emprego, além de outras hipóteses como a recusa a membro da família ou responsável pelo menor a se submeter aos desejos do alienador, em qualquer caso, tendo como ponto de partida o eventual desvio de conduta ou moléstia mental do alienador. (LAGRASTA, 2012, p. 35)

O guardião alienador a fim de atingir seu objetivo principal, faz com que a criança-adolescente viva em um mundo entediado e temeroso querendo a todo custo criar na mente do menor o mesmo ódio e rancor sofrido pelo alienador. Seus atos são vedados a si próprio, o amor e afeto pela criança são aliados a um sentimento de vingança e satisfação, conforme se observa:

A alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia de alienação, uma vez que o objetivo da síndrome é eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho. Portanto, para dispor do maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a

obstaculizar as visitas, muitas vezes de maneira inocente, como se estivesse protegendo o menor, com evasivas dizendo que a criança está doente, não podendo, então, sair de casa ou então arranjar visitas inesperadas de parentes ou amigos e aniversários de colegas. Outras vezes, com argumentos mais fortes, o alienante faz chantagem emocional com a criança, dizendo, por exemplo, que ficará muito triste e sozinho se o menor encontrar o outro genitor, e que tal atitude seria uma traição; de modo mais grave ainda, alguns pais chegam a ameaçar suicídio caso a indefesa criança se relacione com seu outro genitor. Utilizam-se, ainda, de artimanhas, como dizer que o filho não se sentiu bem após a última visita, e de que o genitor alienado não é capaz de cuidar do menor sozinho, ou que a criança necessita adaptar-se à nova situação primeiro. (MADALENO A., 2013, p. 21)

Através da ampla imagem negativa construída pelo genitor alienador pode vir a ocorrer falsas denúncias de maus tratos e até mesmo de abuso sexual, implantados com intuito de dificultar e impedir o contato do filho com o genitor alienado. Sendo implantadas falsas acusações de abuso sexual, o alienante cria na mente da criança falsas memórias e passa a repeti-las a fim de o menor acreditar que realmente foi vítima do incesto, e dificilmente a criança percebe que tudo não passa de falsas alegações.

Estudiosos apontam diversos estágios de alienação parental, o estágio leve não apresenta grandes danos, o vínculo afetivo ainda é forte com ambos os genitores, nesse estágio, já se inicia a difamação, o alienante escolhe um assunto que o menor começa a refletir. Essa alienação se dá com pouca frequência, a criança desenvolve um sentimento de mal estar em relação ao alienante, pois mantém afetividade com o outro guardião. No estágio médio, começam a aparecer os sintomas onde um dos genitores é bom e outro é mau, o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, concebendo uma relação particular entre eles, que os torna coniventes. Após as visitas, os conflitos se tornam repentinos e a difamação extensiva. No estágio grave as visitas se tornam difíceis e geralmente não ocorrerem por conta do menor estar completamente perturbado e quando ocorrem o menor se cala, torna-se choroso e demonstra comportamento violento. Nesse estágio a síndrome atinge seu grau máximo e o menor está programado para odiar, passando a adotar atitudes paranóicas assim como o alienador. (MADALENO A., 2013, p. 01)

Diante da necessidade da regulamentação do tema, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei 12.318/2010 que trata da alienação parental, sendo um relevante

instrumento para o reconhecimento de uma situação de extrema austeridade e prejuízo à pessoa do menor e do genitor vitimado. (FIGUEIREDO, 2011, p. 45)

Reconhecida, em geral, pela doutrina brasileira como uma nova lei para um velho problema, por ser a alienação parental uma prática notada de há muito, não deixou o novo texto legal de merecer elogios por se tratar de mais um instrumento de proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, notadamente o direito a convivência familiar. Por tais motivos, entendemos não haver dúvidas de que o novel texto legal insere-se no Sistema de Proteção Integral das Crianças e Adolescentes (Lei nº. 8.069/90), que ampliou e pavimentou a vereda aberta pela Constituição Federal de 1988, que com ineditismo contemplou a proteção as crianças e adolescentes em sua redação final. (MOLD, 2012, p. 47)

A finalidade da Lei de Alienação Parental, 12.318/2010, é de proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente. No seu artigo 3º, a lei dispõe que a prática do ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. “A lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o judiciário já vinha tomando providencias para proteger o menor, quando detectado um caso da aludida síndrome”. (GONÇALVES, 2011, p. 307). Uma das medidas adotadas pelo judiciário é a suspensão de visitas do genitor alienador, pois há casos em que é necessário o encaminhamento do alienador a tratamentos psicológicos antes de voltar a visitar a criança, de acordo com o exposto:

A Lei 12.318/2010 está intimamente relacionada com o melhor interesse da criança e do adolescente, cujas necessidades fundamentais, dentre elas o sagrado direito à saudável convivência com ambos os genitores, precisam ser prioritariamente asseguradas com a tomada preventiva de alguma das diferentes medidas judiciais descritas no texto legal, em prol dos transcendentes interesses da criança e do adolescente, sempre tão vulneráveis à prática criminosa da alienação parental. A essência da salvaguarda dos filhos manipulados por perversos abusadores da síndrome da alienação parental contempla diferentes intervenções legais e terapêuticas, dependentes do estágio em que se encontra o ato de alienação, podendo o problema, quando rapidamente detectado, ser solucionado com uma simples, mas necessária, firme e imediata decisão judicial, que não mais se incline pelo cacoete da intransigente defesa do genitor guardião, com medidas que geralmente costumam interromper as relações de comunicação, especialmente quando presentes falsas acusações de abuso sexual, invariavelmente premiando indevidamente o ascendente alienador com a lentidão de um sistema judicial que deveria responder de forma rápida e eficaz. (MADALENO A., 2013, p. 25)

Segundo Russi, a Lei de Alienação Parental trouxe um importante rol exemplificativo de condutas praticadas pelo alienante assim como sanções aplicáveis aos casos. Ao instituí-la, buscou-se uma alteração legislativa onde mudou-se a visão da sociedade quanto ao poder parental e suas limitações, garantindo, assim, os direitos constitucionais e infraconstitucionais do menor.

A alienação parental é vista como um processo, que se forma no transcurso de um determinado tempo, não se consumando apenas com um ato. A sua caracterização exige um determinado tempo e trabalho, tornando-se verificável paulatinamente de acordo com os sintomas que a criança alienada passa a apresentar. O tratamento eficaz da alienação parental depende do momento em que ela ocorre, ou seja, depende do nível em que ela se encontra.

Para o tratamento eficaz da alienação parental é necessário que haja uma rápida intervenção no processo destrutivo do alienador. Quanto menos tempo a criança ficar exposta a ação manipuladora, maior as chances de curar-se dela. É necessário desde o início do tratamento a presença do genitor alienado buscando a reconstrução de vínculos afetivos, uma vez que a ausência da criança com o genitor não guardião gera uma grande vantagem para o genitor alienador, pois com seu afastamento a criança não terá chance de compreender que aquilo que lhe foi incutido na mente a respeito do genitor alienado não corresponde à realidade.

Portanto, o tratamento dos filhos submetidos a alienação parental consiste na sua desprogramação, conscientizando-os de que são vítimas de uma lavagem cerebral. “Para isso, Gardner recomenda que o terapeuta tenha sempre em mente que a animosidade apresentada por eles contra o genitor alienado é algo fabricado

para obter as boas graças do alienador.” (MARINHO, 2011, p. 1). Diante disso, o profissional não pode se infiltrar nas alegações do genitor alienador, deve focar-se nas suas experiências concretas, fazendo com que a criança alienada crie suas próprias conclusões conforme suas observações e reflexões nas visitas no genitor alienador.

3.2 Distinção entre síndrome da alienação parental e alienação parental

Embora inteiramente ligadas, a Síndrome da Alienação parental na sua conceituação não se confunde com a Alienação Parental. Segundo doutrinadores a Alienação Parental se caracteriza por um fenômeno que antecede a instalação da Síndrome da Alienação Parental. A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo genitor guardião. Já a Síndrome de Alienação Parental diz respeito às sequelas comportamentais que surgem na criança.

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica. (MADALENO A., 2013, p. 20)

Certos doutrinadores entendem que a Alienação Parental se trata de uma síndrome por apresentar diversos sintomas que indicam ser uma patologia. Já outra corrente não entende como uma síndrome, pois afirma que não há reconhecimento da medicina, o fato é que, sendo ou não uma síndrome, o fenômeno existe e é percebido e verificado independente da classe social.

Funda-se através do conceito de alienação parental uma relação muito íntima com a conceituação da Síndrome de Alienação Parental, levando a confusão de

conceitos. No entanto, ambas se distinguem, mesmo uma dependendo da outra, faz surgir uma relação de causa e efeito.

O depoimento sem dano é uma forma diferenciada de ouvir as crianças e adolescentes, com o objetivo de evitar maior sofrimento durante a produção de provas, e também sobre o enfoque de incrementar o depoimento da criança visando o devido respeito diante de sua fase de desenvolvimento. O depoimento sem dano busca localizar, através do discurso lógico, indícios que são juntados aos autos, como vídeos, sentimento de mágoa e tristeza, e as lágrimas de choro. Todos os gestos são minuciosamente avaliados por parte dos agentes que tem como missão produzir as provas válidas para, a partir de então, proferir uma decisão.

Em 2003, foi implantado, em caráter experimental, o “depoimento sem danos” no sistema judiciário do Rio Grande do Sul, com o intuito de evitar que a criança ou adolescente vítima de abuso sexual passasse por mais de uma inquirição no processo judicial. Nesse procedimento (também citado como “depoimento especial”, “depoimento com redução de danos”, “escuta protetiva”, “escuta especial de crianças e adolescentes”), ouve-se a criança ou adolescente em sala reservada e evita-se o enfrentamento com o acusado e a presença de advogado de defesa, de acusação e do próprio juiz. Por meio de recursos audiovisuais, os representantes da justiça passam as perguntas ao profissional da área psicossocial (assistente social ou psicólogo), o qual fará as perguntas da forma mais adequada ao universo daquele que está sendo inquirido. (FIORELLI, 2014, p. 365)

O papel desenvolvido pelo profissional é denominado de intermediação. O entendimento dos psicólogos e assistentes sociais é de que o método utilizado para o depoimento sem dano não se confunde com uma prática psicológica, pois o objetivo principal do depoimento é a obtenção da justiça que não privará o depoente dos danos decorrentes. Os aspectos mais importantes do depoimento sem dano é a competência do profissional capaz de promover uma comunicação que preserva os conteúdos e estabelece um ambiente que auxilia no estado emocional daquele que depõe, onde o respeito e o controle emocional são fatores de contribuição para minorar os danos psíquicos, assegurando assim, um depoimento leal.

No ato de alienação parental, o genitor alienador apresenta uma série de atitudes que se tornam características do genitor alienador. Evidenciadas as características cabe a aplicação de medidas e sanções inibidoras de seus efeitos.

3.3 Características do genitor alienador e sanções previstas na ordem judicial

O genitor alienador é aquele que se entrega para destruir a boa relação do filho com o outro genitor, gera motivos para corromper a afetividade e o bom convívio. Ele simplesmente é incapaz de perceber que seu filho é um ser humano que necessita de cuidados e amor, os alienadores geralmente são superprotetores, acham que somente eles são capazes de cuidar de seus filhos, são seres controladores que acabam vivendo em um mundo de ilusão, geralmente não se confortam e não aceitam a perda e, principalmente, não aceitam que o outro também tem direitos.

A alienação é instaurada através de um trabalho incessante, muitas vezes acaba por ser silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer o máximo de tempo, e esta se torna uma estratégia de alienação, sendo que o principal objetivo da síndrome é acabar com os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho. Assim, para obter o maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a interferir nas visitas, como se estivesse protegendo o menor, com ambição dizendo que a criança está doente, não podendo, então, sair de casa ou então arranjar visitas inesperadas de parentes ou amigos e aniversários de colegas. Outras vezes, com argumentos mais fortes e concretos, o alienante interfere no emocional da criança, dizendo, por exemplo, que ficará muito triste e se sentirá sozinho se o menor for ao encontro do outro genitor; e de modo mais preocupante ainda, alguns genitores chegam a ameaçar suicídio caso a criança venha a se relacionar com o outro genitor. O alienador utiliza-se de fortes argumentos, como por exemplo, dizendo que o filho não passou bem após a última visita, e de que o genitor alienado não é capaz de cuidar do menor sozinho. (MADALENO R., 2013, p. 464)

Segundo Gardner, o genitor alienador coordena todo o seu ser para acabar com a vida afetiva do filho com o outro genitor, tomando atitudes para que a criança ignore-o e deixe de ver como um membro chave da família. O genitor alienador acaba por confidenciar aos filhos, com todos os detalhes possíveis, todas as más experiências e sentimentos negativos que tem em relação ao outro genitor. Isso faz com que a criança assimile e adote toda a negatividade em relação ao outro e se sinta no dever de proteger o alienador, e acaba por insistir na ideia de que o filho não é mais amado pelo outro genitor, de acordo com o que se observa, logo abaixo:

Rondando como um fantasma a destruir o estado emocional dos filhos sob a guarda unilateral, apenas porque um dos genitores intenta

desesperadamente proteger sua autoestima fragilizada pela separação, o ascendente alienador manipula sua prole para afastá-la em conflito de lealdade do outro genitor, que, invariavelmente, ignorava a existência e desconhecia completamente a larga e secreta prática desta que veio a ser identificada como a síndrome da alienação parental, ficando o genitor alienado completamente indefeso, sem reação, sem noção alguma de como deveria reagir para interromper a nefasta, insidiosa, covarde e criminoso prática da alienação. (MADALENO A., 2013, p. 4)

Quando se verifica os sinais da Síndrome da Alienação Parental, é de suma importância que o Poder Judiciário instaure medidas suficientes para conter esse processo e restabelecer o convívio saudável da criança ou adolescente com o genitor alienado. No artigo 6º, estão previstas as possíveis sanções a serem aplicadas para combater a conduta do alienador, onde a lei busca conscientizar os progenitores que a conduta cometida é um abuso de poder, devendo o Estado intervir protegendo o menor nos casos de constatação dos indícios da alienação (GONÇALVES, 2011, p. 307).

O juiz ao verificar a prática de alienação parental pode aplicar sanções ao genitor alienador. Nada mais é que um instrumento de proteção direta ao menor, que objetiva impor medidas protetivas ao rol legal previsto em leis dispersas como o Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, qualquer ato que venha a dificultar a convivência do menor com seu genitor é submetido às sanções previstas nos incisos I a VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010. Quanto à tipificação penal da alienação parental que estava prevista no projeto de lei, essa foi afastada, visto que foi atribuído a legislação um caráter pedagógico-preventivo e não punitivo.

Gardner propõe que, nos casos leves de alienação, o juiz itere as visitas do alienado, garantindo que elas ocorram sem barreiras, sendo um bom artifício para a efetividade da medida a interposição de multas pecuniárias, as astreintes previstas na lei processual (artigos. 273, § 4º, 287 e 461, § 4º, do CPC) e no artigo 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já nos casos moderados Gardner sugere que o tratamento seja feito com um terapeuta que tenha contato com o juiz e que haja interferência judicial no caso de desobediência. A submissão à terapia psicológica com a supervisão judicial é uma medida que se impõe de maneira radical a fim de amenizar os efeitos de uma alienação que se encontra em face de expansão e prescinde de uma forte determinação judicial, que é fiscalizada pelo julgador, devendo receber relatórios do profissional que por ele foi indicado, podendo o magistrado impor

multa pecuniária em caso de desobediência, ou ordenar alternativas impostas nos incisos do artigo 6º da Lei 12.318/2010. Nos casos mais graves de alienação, Gardner propõe que haja a separação do filho do local de domicílio do alienador com o propósito de colocá-lo sob a proteção do genitor alienado, em uma espécie de período denominado de *descompressão*, onde não pode haver nenhum tipo de contato entre o menor e o genitor alienador, devendo nesse período ter o monitorado de um terapeuta judicial que será indicado pelo juiz da causa, sendo que a convivência entre filho e alienador será retomado progressivamente. (MADALENO A., 2013 p.1)

3.4 A guarda compartilhada como possível forma preventiva da alienação parental

A nova Lei da guarda compartilhada, Lei 13058/2014, em vigor desde 22 de dezembro de 2014, texto que altera o Código Civil, enfatiza que o juiz deverá conceder a guarda compartilhada, ou seja, aquela que não pertence exclusivamente ao pai nem a mãe, mas sim, a ambos os genitores, mesmo havendo conflitos nos casos em que os pais não concordam sobre com quem o filho deva ficar. O objetivo da nova Lei é garantir uma divisão justa de responsabilidades e de tempo de convivência com os filhos, de modo que ambos decidam conjuntamente o que é melhor para o menor.

Especialistas em Direito de Família acreditam que, em casos de divórcio litigioso, a nova Lei não terá grandes avanços, pois, ex casais que vivem em discussão e não conseguem manter um diálogo tranquilo, não vão conseguir de forma pacífica sentar e conversar a respeito das visitas do filho. Segundo a nova Lei, o tempo de visita será dividido de forma equilibrada entre o pai e a mãe, ou seja, 50% com cada genitor. Os pais precisam manter um regramento severo com os filhos, estipulando, por exemplo, horários de almoço e janta, a que horas a criança vai para a cama e quanto tempo ela pode assistir televisão, não havendo esses regramentos há motivo de brigas entre os pais. (CENTOFANTI, 2015, p. 1).

Certo é que a guarda compartilhada surgiu da necessidade de se encontrar uma maneira que fosse capaz de fazer com que pais, que não mais convivem, e seus filhos mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após o rompimento. Afirma Caetano Lagrasta Neto que a guarda conjunta é fruto de uma atribuição bilateral do, hoje denominado, poder parental, revelando-se perfeitamente viável no casamento civil, na separação ou no divórcio. No entanto, salienta que sobre ela deverão ser observados aspectos de cunho mental, físico, econômico, cultural e sociológico. (AKEL, 2009, p. 104)

A guarda da criança não será compartilhada caso um dos pais venha a abrir mão voluntariamente, ou caso o juiz verifique que um dos genitores não possui condições adequadas de cuidar do filho. Quanto à pensão alimentícia, a Lei não discute o mérito, permanecendo como está, porém, havendo no decorrer do tempo decisões conjuntas entre os pais quanto a educação e criação dos filhos é possível que ocorra a reavaliação dos valores, ou seja, quando imposta a guarda compartilhada a pensão alimentícia permanecerá normalmente, no decorrer do tempo, havendo o compartilhamento dos custos, a pensão poderá ser revista.

Importante perceber que, embora a guarda compartilhada seja constituída em conjunto pelos genitores, a convivência continua com ambos, ou seja, a guarda material, não está posta, visto que não se mantém o compartilhamento e a comunicabilidade parental em uma mesma residência, fato esse praticamente impossível diante da desunião conjugal dos pais, salvo em raríssimas exceções onde os genitores, mesmo não havendo mais laços conjugais, residem na mesma casa. Ainda que haja a modalidade da guarda compartilhada, o filho, na maioria dos casos, mora apenas com um dos genitores, sendo que, o compartilhamento consiste de forma igualitária no exercício do poder familiar, incluindo o livre e constante acesso do genitor ao filho. (LEVY, 2008, p. 55).

A guarda compartilhada pode ser eficaz na resolução de conflitos familiares, dentre eles, os originados pela alienação parental. Com a nova Lei da guarda compartilhada, os pais passam a compartilhar, mesmo em meio ao conflito, o cuidado dos filhos. Essa é uma estratégia que oportuniza a criança a ter um melhor entendimento da dissolução do vínculo conjugal, ao mesmo tempo em que possibilita a defesa do genitor alienado frente à criança, conforme se observa:

Ao impossibilitar o convívio exclusivo com somente um dos genitores e diminuir o desejo e a possibilidade de empoderamento por parte do possível alienador, o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental ficará mais distante de instalar-se naquele núcleo familiar, haja vista que o cotidiano da criança com ambos os pais gera recordações precisas de bons momentos, o que impede a incrustação de falsas memórias. (BUOSI, 2012, p. 142)

Assim, verifica-se que a guarda compartilhada atua como um meio resolutivo e preventivo da alienação parental, pois, ao mesmo tempo em que o convívio contínuo fortifica os laços afetivos entre os genitores e os filhos evitando que se instaure a

alienação parental, cria-se a possibilidade de desinstalar o conflito já existente causado pelo genitor alienador que introduz falsas acusações a criança alienada.

No entanto, parte doutrinária, entende que a concessão da guarda compartilhada permite que ambos os genitores passem a alienar a criança, ademais, quando os pais possuem intento vingativo e perderam a convivência harmônica, a guarda compartilhada pode agravar a situação, gerando complicações e conflitos ainda maiores à convivência familiar. Situações em que os pais perdem o efetivo diálogo e o equilíbrio emocional, é dificultoso desempenhar satisfatoriamente o compartilhamento da guarda. (SCHLINDWEIN, 2015, p. 1)

A imposição da guarda compartilhada, mesmo diante de conflito familiar, pode configurar uma solução, pois, apesar de os pais não conviverem mais como um casal, ambos conseguem usufruir de convívio igualitário com os filhos, fazendo com que o tempo dissolva os resquícios de conflitos advindos da dissolução conjugal. Além da guarda compartilhada ser um meio inibidor da alienação parental, Freitas (2010, p. 22) entende que: “A solução para a alienação parental é o amor, e quando os genitores não conseguem administrar suas frustrações e angústias, permitindo o bloqueio da amplitude desse nobre sentimento, poucos recursos cabem ao judiciário.”

Além da guarda compartilhada, a outros métodos resolutivos da alienação parental, um desses métodos é a aplicação da Mediação Familiar. O objetivo da mediação é a comunicação adequada entre os membros familiares em conflitos, a fim de solucionarem o litígio sem a necessidade de interferência judicial.

4. A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Mediação é uma alternativa comprovadamente eficaz na solução de conflitos familiares, seu papel é transformar o conflito, fazendo com que as partes encontrem

o caminho da solução do litígio, resgatando assim, a valorização do indivíduo, a capacidade de comunicação e, conseqüentemente, os vínculos sociais.

4.1 Conceito e características do instituto da mediação

A prática da mediação é bastante antiga, eis que várias culturas têm extensa e estável tradição de utilização dessa ferramenta, que remonta há 3.000 A.C., na Grécia, assim como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, principalmente nos casos envolvendo as cidades-estados. (NETO, 2013, p. 123)

A mediação advém da palavra latina *mediatio - meditationis*, que tem como significado: intervenção com que se busca produzir um acordo ou ainda processo pacífico de acerto de conflitos, cuja solução é sugerida, não imposta às partes. (GALVÃO, 2015, p.1).

A atual legislação brasileira busca a resolução de conflitos com estratégia extrajudiciais. Essas estratégias buscam a eficácia por meio de negociação assim como exigem a competência e habilidade dos agentes e mediadores do processo de resolução de conflitos. As estratégias chamadas autocompositivas são formuladas pelas próprias pessoas que se tornam autoras da decisão e da resolução do conflito. Esses mecanismos extrajudiciais não enfatizam a exclusão do sistema jurídico tradicional, porém estão ganhando força no Brasil por ser uma alternativa econômica em termos financeiros e temporais. As incertezas do Direito, a demora do processo e os altos custos são elementos que contribuem para que os métodos extrajudiciais ganhem espaço. (MESSA, 2010. p. 82)

O instituto da mediação familiar é visto como um meio cooperativo de resolução de conflitos. O poder de decisão fica a cargo das partes e em razão de existir convergência de ideias, busca-se o atendimento dos interesses dos envolvidos através de uma consideração emocional, dando possibilidade de as partes assumirem qualquer responsabilidade que o acordo possa gerar, de acordo com o que segue:

Sob o ponto de vista filosófico, a mediação representa a substituição da disputa adversarial pelo acordo cooperativo. Ela promove a pacificação por meio da obtenção da convergência de interesses. Ocorre uma transformação perceptiva: pessoas tolhidas por divergências, prisioneiras de emoções que lhes roubavam preciosas energias, libertam-se para vislumbrar uma nova realidade, desenhada por elas e capaz de satisfazê-las. (FIORELLI, 2011, p. 6)

A mediação é um processo de avanço lógico e organizado. Utiliza-se de um terceiro imparcial denominado mediador que, de forma neutra e imparcial, conduz as partes a encontrar uma resolução para conflito de maneira eficaz para ambos. A mediação é voluntária, pois as partes são convidadas a participar do procedimento, e, não necessitam chegar a um acordo, da mesma forma que o mediador não tem autonomia para impor uma solução. (MESSA, 2010. p. 83). Nesse sentido:

O grande segredo da mediação, como todo segredo, é muito simples, tão simples que passa despercebido. Não digo tentemos entendê-lo, pois não podemos entendê-lo. Muitas coisas em um conflito estão ocultas, mas podemos senti-las. Se tentarmos entendê-las, não encontraremos nada, corremos o risco de agravar o problema. Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas. (WARAT, 2001, p. 30-31).

Conforme se observa, na mediação, as pessoas se encontram em conflito a partir de uma concepção geral negativa, comumente, encontram-se em estado de desequilíbrio. Dessa forma, o mediador será estimulado a buscar, através de técnicas específicas, uma mudança no comportamento das partes que ajude-os a perceber e enfrentar o conflito de uma maneira eficiente. (BACELLAR, 2012, p. 86-87)

A mediação familiar adota um procedimento que conduz conflitos objetivos e subjetivos, vez que, possibilita o tratamento emocional das partes conflitantes. O método oferece um momento em que pode-se expressar sentimentos, emoções e necessidades, pois, na maioria dos casos o que está motivando o conflito, não é a lide processual, mas sim um conjunto de sentimentos mal resolvidos que precisam de um momento para ser exteriorizados a fim de obter definitivamente a resolução do conflito. Porém, cabe salientar que a mediação não de trata de uma terapia. (SILVA, LÂNGARO, 2015, p. 8)

Atualmente foi aprovada pela Câmara dos Deputados uma proposta que regulamenta a mediação judicial e extrajudicial, a finalidade é que quando os processos forem protocolados no judiciário, o juiz responsável possa enviar cada caso ao mediador judicial, se assim achar conveniente. Qualquer pessoa de boa índole poderá ser mediador extrajudicial, já o mediador judicial terá que ser graduado a pelo menos dois e possuir capacitação em instituição reconhecida pela Escola Nacional de Formação de Magistrados ou pelos próprios tribunais.

Dentre as características da mediação, encontra-se a confidencialidade, uma vez que o procedimento de mediação é realizado em um ambiente reservado e secreto. Contudo, podem existir momentos em que a quebra da confidencialidade é determinada pelo interesse público, mediante decisões legais ou judiciais. Outra característica da mediação é a economia financeira e temporal, os conflitos resolvem-se em um curto tempo, conseqüentemente os custos indiretos acabam diminuindo. Diante disso, a mediação é caracterizada como um procedimento informal, particular e confidencial, que encaminha as partes conflitantes a formarem seus próprios acordos através de uma comunicação pacífica, utilizando-se também da criatividade. (SILVA, LÂNGARO, 2015, p. 9)

Diferentemente das disputas judiciais, a mediação tem um caráter não-adversarial, ou seja, seu objetivo não é concluir quem tem razão ou chegar num conceito ímpar de justiça, mas sim dar resolução a disputa de forma que as relações pessoais presentes e futuras possam ser mantidas em maior ou menor nível. Trata-se, portanto, de um método não só mais econômico, visto que não envolve a 'máquina judiciária', mas também mais rápido em comparação a esta, já que são poucos os profissionais envolvidos e a disputa é realizada pessoalmente. (RUSSI, 2015, p. 01)

O estudo do instituto da mediação tem importância social na medida em que objetiva uma mudança na mente das pessoas, tentando evitar a cultura do litígio. No direito de família, o combate ao litígio tem uma especial relevância, de modo que, é nesse campo do direito que a litigiosidade causa maiores prejuízos, pois fere a relação familiar do casal com os filhos. (NETO, 2013, p. 13)

Outrossim, através da mediação não se busca encontrar quem é o culpado e com quem está a razão, mas sim a reconstrução da verdade de forma que pacifique o conflito e satisfaça as partes. É justamente esse o ponto chave da mediação e que a torna diferente do Sistema Judiciário, ao passo que o mediador não introduz

julgamentos e muito menos decisões, apenas abre o caminho e oferece condições para que as partes possam voltar a entende-se a fim de obter um acordo.

4.2 O papel do mediador

O mediador é a terceira pessoa que auxilia no diálogo entre as partes e na condução do bom andamento do procedimento mediatório, estabelecendo um ambiente adequado em que os envolvidos possam sentir-se a vontade. Sua função não é a de exercer um juízo de julgamento, e nem de apresentar soluções práticas, o mediador deve sempre atuar de forma imparcial, ficando a cargo das partes encontrarem soluções convenientes para o tratamento do conflito. Segundo a doutrina, o mediador destaca-se pelo seu senso de equidade, ética, moral e justiça através do bem estar dos envolvidos, além do mais, respeita a dignidade e o sofrimento do próximo, preocupando-se em defender, acima de tudo, a verdade e paz entre as partes. A esse respeito destaca Sarmento:

O mediador não tem poder de decisão, mas isso não diminui a importância do papel que irá exercer. Em verdade, o mediador será um facilitador do diálogo e, valendo-se de seu poder de persuasão, será capaz de ajudar as partes a resolver o conflito. Dentre suas atribuições, o mediador deve centrar as discussões no caso em análise, conter as reações adversas, reunir os interesses, instigar as partes a criar soluções, e propor diferentes idéias, com o objetivo de apresentar novas perspectivas. (SARMENTO, MELO, Pág 13)

Os mediados, ao defenir o método da mediação de conflitos, o fizeram na certeza de que esse procedimento é o mais eficaz para a resolução do conflito por eles enfrentado. Essa mesma confiança deverá ser transmitida a pessoa do mediador, pois este terá informações privilegiadas sobre os mediados, o que lhe permitirá dar continuidade ao método da mediação com objetivo de encontrar uma solução para o conflito. (SALLES, 2012, p. 106). Nesse viés o mediador deve apresentar algumas qualidades específicas:

O mediador na negociação deve possuir algumas qualidades pessoais, tais como sensibilidade, facilidade de comunicação e credibilidade. Além de estar capacitado a compreender e saber aplicar as etapas do processo, ouvir ativamente, promover harmonia entre as partes, perguntar, planejar estratégias, redigir acordos e transformar funções. (DUZERT, 2011, p. 335).

Assim o mediador deve manter sua conduta focada na imparcialidade, independência, competência, discrição e diligência. Exige-se do mediador o devido conhecimento sobre o processo de mediação e intervenção, de maneira que pacifique os conflitos entre as partes. Esse conhecimento se obtém com treinamento específico, conduzido por um aprimoramento contínuo, a fim de aprender com o meio prático e evoluir constantemente em sua auto-observação, indagação, condutas, contrariedades e habilidades. Ao mesmo tempo, o mediador deve atualizar-se constantemente, além da obrigação de manter postura ética para sua própria credibilidade e a do instituto que está vinculo. (SALLES, 2012. p. 114).

O mediador poderá assumir vários papéis na mediação, como por exemplo, sendo o facilitador da comunicação e do processo de negociação, tornando-se o conectador entre as partes e especialistas como advogados, técnicos e demais pessoas que possam orienta-los a fim de aumentar as opções de acordo entre as partes, pode ser também o bode expiatório que assume as reponsabilidades e a culpa por uma decisão incomum, embora aceitável pelas partes. (DUZERT, 2011, p. 336)

Assim, como procedimento alternativo, extrajudicial ou judicial é que a mediação adota por meio do terceiro imparcial o diálogo construtor que vem transformar a relação entre as partes, de forma confidencial e sigilosa. Nesse processo, o mediador deve motivar a criatividade e os interesses, para que se chegue a um consenso justo e duradouro. Muitas vezes, o que aparentemente se apresenta como simples pode não o ser e, é justamente nessa situação, que o mediador tem que apresentar a habilidade de aconselhar e auxiliar para se obter o sucesso do trabalho que se está realizando, na busca por uma justiça de imparcialidade, de modo que o litígio cesse sem dar margem a novas discussões, de acordo com o exposto:

O mediador deve recuperar a vida das pessoas conflitantes, para que deixem de pensar no passado e no conflito, e conduzi-las para que partam para o diagnóstico e a solução, obtidas por elas mesmas. A mediação visa ensinar a pessoa raciocinar, criando uma segunda consciência. Por todas essas características, o equilíbrio emocional do mediador é fundamental, porque, ao mesmo tempo em que deve se colocar no lugar das pessoas, não pode, em hipótese alguma, envolver-se. Gentil com as pessoas, mas duro com os problemas. (ANDRIGHI, 2010, p. 177)

Importante salientar que não se espera que os participantes da mediação iniciem o processo abertos para o diálogo e dispostos a colaborar no entendimento da posição adversária, afinal, na maioria dos casos, cada parte culpa a outra pelo

problema, não admitindo sua responsabilidade quanto ao conflito. O papel do mediador, nesses casos, é de tentar facilitar o diálogo, enquadrando o problema entre ambas as partes.

Enfim, a mediação é um método comprovadamente eficaz que merece ser difundido e implantado no meio judiciário, a fim de buscar uma solução mais ágil para os conflitos. Supressões do método mediatório existem e precisam ser analisadas, pois hoje no meio em que vivemos é fundamental manter viva a prática do diálogo como fonte restauradora dos laços sociais rompidos em face do conflito.

4.3 A supressão da mediação familiar na Lei de Alienação Parental e a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

O artigo 9º da Lei 12.318/2010, Lei de Alienação Parental, previa em seu texto que as partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderiam utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. O artigo sofreu veto presidencial por se entender que o direito da criança à convivência familiar é indisponível, não cabendo sua apreciação por meios extrajudiciais. Ainda, o princípio da intervenção mínima, refere que qualquer medida de proteção deve ser apreciada por autoridades e instituições competentes na qual a ação é indispensável. Desde já, percebe-se que há um equívoco no conceito do instituto, embora pareça ser, a mediação não visa o acordo, apenas objetiva. Por mais que os princípios do instituto visem à existência de uma relação social saudável, não há de se verificar a violação de direito indisponível, visto que a alienação parental não se resolve apenas com a decisão da guarda da criança, pois se assim fosse, bastaria sua constatação para ser determinada a inversão da guarda e dar fim a solução do conflito. (RUSSI, 2015, p. 1)

Talvez o veto presidencial pudesse ser repensado se a mediação não fosse vista nesse contexto da alienação parental como uma mera alternativa da justiça, substituindo o julgador, como se a mediação se tratasse de um procedimento de arbitragem, quando, em realidade, a mediação se apresenta como um importante auxiliar do juiz, tal qual relevante se mostra o auxílio judicial dos psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais na prospecção processual dos indícios de alienação parental e na articulação dessas técnicas de identificação, tratamento e prevenção da síndrome de alienação parental. (MADALENO, 2013, p. 4)

Há críticas de que a mediação gera incerteza jurídica e falta de segurança, a principal preocupação é de que através da mediação se chegue a uma verdade consensual e não uma verdade processual, já que a figura do juiz se torna ausente. Por conta disso, há posicionamentos defendendo a necessidade da normatização da mediação e outros que não defendem tal posicionamento por afirmarem que ocorreria a perda das características do processo mediatório, engessando o procedimento.

Na realidade, o grande mérito da mediação nestes casos se dá pelo fato de que esta objetiva a melhora da comunicação entre os envolvidos, buscando abrir novos horizontes, novas possibilidades e, principalmente, trabalhar a raiz do problema. Ela não é um fim em si mesmo, mas um meio para se chegar a um fim. Não se pode afirmar que a mediação foi falha se as partes não conseguiram chegar a um consenso. Ora, mesmo que a disputa pela guarda permaneça, mesmo que o conflito gerado em razão da separação litigiosa persevere nada obsta que os pais, e principalmente o genitor alienante, percebam que a maneira com que estão lidando com aquela situação e a forma como ela está afetando o menor é prejudicial a todos. (RUSSI, 2015, p.1).

Através da mediação prévia é possível que ocorra a diminuição do estado de conflito dos separados, o que poderá acabar interferindo na questão da Síndrome de Alienação Parental. Os atos alienadores ocorrem principalmente no contexto do divórcio e da disputa pela guarda dos filhos, assim, evidencia-se que o casal que já tenha passado pela fase de mediação, saberá lidar melhor com o fim do casamento, não aplicando na criança o ódio injustificado sentido pelo outro genitor.

Por mais que todos os casos de alienação parental fossem resolvidos pela mediação, o princípio da intervenção mínima deveria ser ter atenuado face ao princípio da prioridade absoluta, conforme preceitua o artigo 227, da Constituição Federal, uma vez que, cabe também à família, buscar as formas de solução de conflitos que sejam mais adequadas para todas as partes, sendo inadequado o afastamento do uso do instituto da mediação familiar.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, que elegeu os métodos alternativos de resolução de conflitos, mais voltado a conciliação e a mediação, como instrumentos para a pacificação social efetiva e, para a desobstrução do acúmulo de demandas que sobrecarregam o Poder Judiciário e acabam comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional.

A Resolução propõe uma revolução na história do Judiciário, que sempre teve suas raízes fincadas da sentença e na resolução dos conflitos. Em síntese, a eleição desta política pública como uma alternativa para a solução da crise pela qual passa o Poder Judiciário se deu nas premissas de que, na prática, a sentença imposta, não cumpre a função da jurisdição que é a pacificação social dos conflitos. Resta comprovado que, com a sentença, sempre haverá o descontentamento de uma das partes, ou até de ambas, ou seja, uma das partes sempre ficará insatisfeita e, possivelmente, acabará por sobrecarregar ainda mais o Judiciário com a interposição de recursos. No processo judicial sempre haverá vencedores e vencidos. Além do mais, com a longa demora dos processos judiciais, em muitos casos quando obtida a decisão será de pouca validade para a parte que tanto esperou. Na grande maioria dos casos, as partes trazem apenas parte do conflito, e o Judiciário diante dos princípios, normas e limites processuais, fica limitado a decidir o que consta nos autos, mesmo verificando a necessidade de pronunciamento sobre outras questões, sob pena de a sentença ser decisões *citra*, *extra* ou *infra* *petita*. (SCHRODE, PAGLIONE, 2015, p.1)

Se as partes não forem pacificadas, se não se convencerem de que elas devem encontrar uma solução de convivência, isto é, se a técnica não for a da pacificação dos conflitantes, e sim a da solução dos conflitos, as mesmas partes retornarão ao tribunal outras vezes. Então, existe diferença no tratamento de conflitos entre duas pessoas em contato permanente e entre aquelas que não se conhecem. Numa batida de carro numa esquina qualquer, por exemplo, o problema, muitas vezes, resolve-se no pagamento de uma indenização; nessa hipótese, a solução do conflito resolve o problema, mas em outras nas quais as partes necessitem de uma convivência futura, continuada, há necessidade muito mais de pacificação do que de solução de conflito. (WATANABE, 2010, p. 5).

Diante do exposto, verifica-se que o objetivo da política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é conduzir um tratamento eficaz aos conflitos, bem como convencionar uma forma efetiva à pacificação social do conflito. A contribuição para a diminuição de demandas que sobrecarregam o Judiciário deve ser uma consequência desse novo objetivo que busca o Conselho Nacional de Justiça. A idealização jamais seria a redução da carga de trabalho do Judiciário, mas sim conduzir um devido tratamento aos conflitos.

4.4 A aplicação do instituto da Mediação no Direito Comparado

Os conceitos da mediação sempre estiveram presentes nas civilizações antigas e modernas. Povos como os Chineses, Japoneses, Árabes, entre outros, sempre mantiveram a presença de uma pessoa que auxiliava a entenderem-se e a comporem-se. A partir da década de 70, passou-se a estudar pela Escola de Direito da Universidade de Harvard a junção de elementos que foram considerados, mais eficazes na resolução de conflitos, a partir de então, iniciou-se o processo de sistematização teórica da mediação desses conflitos. (SALLES, 2012, p. 121)

Devido ao aumento das demandas judiciais que assolam os países, a ação mundial de propagação do instituto da mediação de conflitos, propõe alcançar movimentos mais harmoniosos, onde o convívio entre as partes é idealizado pelo respeito e a cooperação, de tal forma que acaba por propiciar ambientes tranquilos e pacíficos, permitindo, assim, o diálogo harmônico e o convívio salutar entre as pessoas. Com base nessa premissa, vários países já adotaram o instituto da mediação familiar.

No direito francês, o instituto da mediação surgiu no início dos anos 80, onde as partes são livres para recorrer à mediação em todas as áreas do direito, exerce-se de maneira mais intensiva nos processos de família e nas ações de pequena monta. A adoção da mediação consiste em um acordo prévio entre as partes, contudo, já existindo o processo judicial e as partes optarem pela realização de um acordo, o juiz designa uma terceira pessoa para ouvir e confrontar seus pontos de vista. O direito positivo francês não exige uma formação específica para exercer a mediação, exceto quando se trata de direito de família que exige um diploma de mediador familiar. Esse diploma é emitido pelo prefeito da região após cumprir uma formação de três anos de curso com setenta horas de prática, após o candidato se submete a provas de certificação a fim de validar sua formação que é assegurada por centros aprovados pela Direção Regional de Saúde e da Segurança Social (DRASS). (MEDIÇÃO... 2013, p. 1)

Na França, a mediação familiar tanto judicial quanto extrajudicial são pagas. O pagamento do mediador pode ficar a cargo do Judiciário, e em todos os casos, os valores são fixados pelo magistrado que define as taxas a serem pagas após a sua execução. O custo das prestações de mediação é variável por não possuir uma tabela de referência.

Na Argentina foi promulgada a Lei nº 24.573 de 25 de outubro de 1995, tornando o instituto da mediação obrigatório, porém com exclusão de algumas situações. A referida lei promulga o Registro de Mediadores, atribuindo tal responsabilidade ao Ministério da Justiça, exigindo-se que o mediador possua título de advogado. Tem ele o direito a receber honorários que serão pagos pelas partes, conforme acordado.

No Japão duas leis disciplinam a mediação, a Lei que determina casos de família e a Lei sobre mediação em direito civil. O Instituto da mediação exerce um papel eficaz nesses tribunais, sendo obrigatória para os litígios que envolvem relações familiares. Já em outras áreas do direito civil, a mediação não é obrigatória e seu papel é secundário.

Na Itália é possível recorrer ao Instituto da Mediação para resolver de maneira extrajudicial litígio em matéria de direito civil e comercial. A mediação é facultativa podendo ser sugerida pelo juiz ou estipulada entre as partes. A mediação civil e comercial é regulada pelo Decreto Legislativo nº 28/2010 e pelo Decreto Ministerial 180/2010. O mediador deve ser devidamente habilitado preenchendo uma série de requisitos dentre eles, ter assistido pelo menos vinte casos de mediação. No artigo 16º do Decreto Ministerial 180/2010 são estabelecidos os critérios de determinação do preço da mediação, onde está incluso as despesas com a tramitação do processo e as da mediação propriamente dita. (MEDIACÃO... 2013, p. 1)

Em Portugal foi criado um organismo governamental responsável pela regulação da mediação pública – a Direção Geral da Política de Justiça (DGPJ) que pode ser contada via correio eletrónico, via telefone e por fax. A DGPJ dispõe de um sítio web onde constam informações sobre mediação pública e fornece lista de mediadores. Em Portugal o sistema da mediação é adotado em áreas jurídicas específicas em matéria laboral, penal, comercial, civil e de família. Os mediadores atuam com base no Código de Conduta Europeu para Mediadores, existindo orientações quanto à forma de conduzir as sessões de mediação, sendo a conduta dos mediadores monitorada por um sistema público.

O custo da mediação em Portugal depende da área jurídica em que incide o litígio. A mediação familiar tem um custo de cinquenta euros para cada uma das partes. A mediação penal se for promovida pelo Ministério Público, está isenta de taxa. Já a mediação laboral custa 50 euros para cada uma das partes, e a mediação civil e comercial 25 euros para cada uma das partes. (MEDIACÃO... 2013, p. 01)

Na Alemanha a mediação é sempre permitida, as áreas mais comuns são o direito de família, das sucessões e comercial. Em 26 de julho de 2012 entrou em vigor a Lei da Mediação, foi o primeiro ato legislativo a regular o instituto da mediação na Alemanha. O perfil do profissional mediador não é regulamentado, assim como o acesso à profissão que não é limitado, os próprios mediadores devem garantir seus conhecimentos e experiências através de uma formação adequada, não se exigindo idade mínima para ser mediador e nem curso universitário. A mediação na Alemanha não é gratuita, não existindo legislação que regula os honorários do mediador, mas há uma estimativa de 80 a 250 euros por hora. (MEDIÇÃO... 2013, p. 01)

No Brasil dia 7 de abril de 2015, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aprovou o Projeto de Lei 7.169/2014 que regulamenta o uso da mediação, em casos judiciais ou extrajudiciais. Nos dias atuais não existe uma lei específica sobre o tema, apenas uma resolução pelo Conselho Nacional de Justiça. O referido projeto define que todas as mediações serão confidenciais e poderão ser feitas pela internet ou por outros meios de comunicação.

4.5 A possibilidade da aplicação da mediação familiar nos casos de alienação parental

Diante do fato de a sociedade estar em constante transformação, precisa-se atualizar os meios de resolução de conflitos a fim de adaptá-los conforme as necessidades. A mediação é um meio eficaz, uma vez que se caracteriza por um espaço aberto ao diálogo, trabalhando com a raiz do problema solucionando e evitando futuros conflitos, e atuando como método resolutivo e preventivo. Outrossim:

No procedimento judicial, por diversas vezes, a essência dos conflitos não é objeto de discussão, o que acaba por inviabilizar o cumprimento dos acordos firmados – visto que o problema que realmente separa os conflitantes não é resolvido, permanecendo o confronto entre eles. Na mediação, os argumentos de cada mediando são atentamente analisados pelo mediador. Procura-se, por de trás dos motivos invocados, encontrar as verdadeiras origens do conflito, para que, uma vez resolvido, possa dar origem a acordos efetivos. (NETO, 2013, p. 20)

Devido a dificuldade em lidar com a separação, surge o que se chama de litígio conjugal. Após o ato da separação, os ex cônjuges alimentam uma sensação de que

algo está sendo perdido e acabam por transferir essa perda para a discussão do valor da pensão alimentícia e a guarda dos filhos. O atual sistema processual estimula o litígio, porque se baseia em uma dinâmica de *ataque* e *defesa*. Essa é uma das características do processo judicial em que não se pode perder nada, ao contrário do processo mediatório, onde o método utilizado é o não adversarial que permite a minimização dos conflitos. (NETO, 2013, p. 13)

Em comparação ao processo judicial, a mediação apresenta vantagens, como a maior celeridade, o menor custo, e a confidencialidade. Seus objetivos são também propícios para um acordo familiar, já que busca a comunhão dos interesses, o equilíbrio entre as partes, a colaboração, a confiança e a estabilidade da relação dos pais com os filhos. Os princípios da mediação são da voluntariedade, do consentimento informado, do poder das partes/autodeterminação, da imparcialidade/neutralidade, e da confidencialidade. (SARMENTO, MELO, 2015, p. 22)

Como já apresentado, o Projeto de Lei que originou a Lei da Alienação Parental continha em sua redação, um dispositivo, que sofreu veto presidencial, onde possibilitava às partes a adotar o instituto da mediação familiar frente ao conflito desenvolvido pela alienação parental, como forma de resolve-lo antes da instauração ou no curso do processo judicial.

Para que o instituto da mediação familiar venha a ser exigido judicialmente, é necessário o poder de intervenção do Estado, a fim de efetivar o que está disposto na Constituição e, mais recente, na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. Seria adequado a intervenção do Ministério Público para proporcionar a mediação familiar quando se tratar de direito indisponível, pois, diante desta intervenção, não se convalida o argumento de inconstitucionalidade. Doutrinadores entendem que, por mais que o veto atingiu preceito constitucional, a utilização da mediação familiar não está ameaçada, pois sendo as partes legítimas para a realização de um acordo e, utilizando-se da mediação para chegarem ao fim do conflito mediante pacificação, nada impediria que o acordo seja submetido à homologação do acordo judicial. (SUPTITZ, 2015, p.1)

Veja-se que a convivência familiar, caracterizada pelo direito fundamental da criança/adolescente de crescer e se desenvolver no seio daquele núcleo ao qual considera seguro, modelado por aqueles cujos laços legais e de afinidade afetiva são inimagináveis não é posta em cheque com a mediação, pelo contrário. Em verdade, possíveis violações a uma convivência familiar

saudável não partem dela, mas sim da alienação parental. (RUSSI, 2015, p. 23)

Do exposto, a extinção do método de mediação, diante da promulgação da Lei nº 12.318 de 2010, foi uma decisão bastante precipitada. Sendo assim, a utilização da mediação familiar diante da alienação parental, no âmbito judicial, depende unicamente da vontade e desejo de cada um dos operadores do direito e das partes tuteladas.

No dia 16 de março de 2015, a Presidente Dilma Rousseff sancionou o novo Código de Processo Civil. O texto trás soluções que irão destravar a máquina do Judiciário. Uma das mais importantes é a criação de Centros de Solução Consensual de conflitos em todos os tribunais. O novo Código de Processo Civil insere a figura do mediador e do conciliador como auxiliares da justiça e os tribunais terão que criar setores de conciliação e mediação a fim de estimular a autocomposição. “A mediação tem tudo para ser uma valiosa ferramenta para dar voz e vez a protagonistas de conflitos dispostos a investir produtivamente em um novo roteiro para suas histórias.” (TARTUCE, 2015, p.1)

Conforme o estudo exposto, a utilização do método da mediação familiar na alienação parental é eficaz, pois, além da mediação proporcionar um ambiente tranquilo onde os pais possam manter um diálogo construtivo, tem o condão de efetivar um acordo formado pelas partes e até mesmo a reconstrução dos laços afetivos. Como as consequências da alienação parental são traumáticas tanto para a criança quanto para o genitor alienado, nada mais eficaz do que tratar o conflito através da mediação ao invés de leva-lo ao judiciário, pois, como exposto, a família que se encontra em conflito, nasceu por meio de um sentimento chamado amor, e esse sentimento por mais que se acabe, sempre restará resquícios que precisam ser resgatados, pois, quando se trata de família, se trata de afeto, de filhos, dessa forma, é justo que haja a oportunidade das partes resolverem seus próprios conflitos de maneira que acharem mais conveniente.

A partir do momento em que o judiciário toma frente na resolução do conflito advindo pela alienação parental, corre-se o risco de após o julgamento as partes voltarem a se desentender, uma vez que, na maioria dos casos a decisão imposta pelo juiz trará maiores benefícios para apenas um dos genitores, pois, por mais que o Judiciário vise à proporcionalidade, a balança do direito poderá pender para um único

lado, causando-se assim, um círculo vicioso, onde um conflito mal resolvido servirá de base para o próximo. Já na mediação, os próprios genitores encontram a justiça.

Cabe entender que a família é a base de formação dos cidadãos, se hoje o judiciário encontra-se lotado de conflitos é porque faltou ou falhou-se em algum método de formação social, afinal a normalidade é a harmonia, a paz e não o conflito. Priorizou-se com esse estudo, mostrar que é possível sim a aplicação do instituto da mediação familiar como instrumento de tratamento da questão de alienação parental, vez que, hoje a mediação é um caminho sem volta, podendo ser considerada uma das soluções para a crise do Judiciário.

5.0 CONCLUSÃO

Conforme exposto no primeiro capítulo do presente trabalho, não há possibilidade de estudar a alienação parental sem antes fazer uma breve análise das mudanças na entidade familiar. Uma vez que, através da evolução que a sociedade tem percorrido, surgiram novos modelos de família, as quais sofreram a divisão de funções entre o homem e a mulher. Contudo, todas essas transformações serviram para enfatizar que a família é à base de condução da sociedade, sendo que é por meio da família que os primeiros valores de conduta social são formados.

Findo o primeiro capítulo, buscou-se relatar a respeito da Alienação Parental, que vem sendo considerada um grande problema nas famílias brasileiras, principalmente quando ocorre à dissolução conjugal, momento em que ela cria

maiores forças. A alienação parental é caracterizada por um distúrbio psicológico implantado pelo genitor alienador na mente da criança a fim de que ela passe a odiar o genitor alienado.

Por conseguinte, observa-se como uma das possíveis formas de amenizar o conflito advindo da alienação parental a obtenção da guarda compartilhada. Sendo que, a guarda compartilhada objetiva manter o efetivo convívio dos filhos com ambos os genitores, reforçando a manutenção dos laços afetivos, evitando que a criança se sinta em estado de abandono, o que facilita a instauração da alienação parental. O Judiciário obteve um avanço com a nova Lei da guarda compartilhada, Lei 13058/2014, que enfatiza a guarda compartilhada mesmo nas relações de conflito onde os pais não concordem com quem o filho deva ficar.

No último capítulo do presente trabalho, a pesquisa focou na análise da mediação familiar, assim como sua utilização na alienação parental. O instituto da mediação familiar no Brasil está sendo implantada minuciosamente através de um incessante trabalho de conscientização, o qual procura quebrar a ideologia formada pela cultura do meio judicial. Observou-se no decorrer da pesquisa que a mediação familiar trata-se de um processo de conhecimento, onde ambas as partes passam a analisar a questão em conflito com o objetivo de encontrar uma possível solução, o que no Judiciário não acontece, pois a decisão é imposta pelo juiz independente de ter satisfeito ambas as partes, e o reflexo disto, inevitavelmente, estará em conflitos contínuos.

A resolução de conflitos realizada de forma consensual através do diálogo promove uma nova cultura que certamente conduzirá ao caminho da paz. A mediação familiar é uma iniciativa focada na solidariedade, a fim de modernizar a comunidade através de atitudes conjuntas que alcançam a justiça em um nível de igualdade, que certamente passará a ser um desejo de todo ser humano na busca da pacificação social. Enfim, cabe ao meio social encontrar métodos eficazes para a condução de um direito de família inovador, dentro de um contexto que clama por mudanças.

Diante dos conflitos advindos da alienação parental, cabe a conclusão de que a supressão da mediação familiar na Lei nº. 12.318 de 2010 foi uma decisão leviana, cujos argumentos se baseiam em uma confusão de conceitos. Sendo assim, é evidenciada a possibilidade de adoção da mediação familiar nos conflitos de alienação parental, pois o método mediatório jamais irá ferir os princípios fundamentais de

direito, ele fará com que o particular seja competente e preparado para enfrentar e resolver seu próprios conflitos.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. *Guarda compartilhada: um avanço para a família*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Mediação como um novo instrumento a serviço da resolução de litígios*. In: Universidade de Passo Fundo. *Justiça do Direito*. Passo Fundo: UPF, 2010.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Col. saberes do direito 53 - Mediação e Arbitragem*. [S. l.:], Saraiva, 2012.

BUOSI, Caroline de Cássia; BUOSI, Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.

CASTANHO, Maria Amélia Bolono. *A família nas constituições brasileiras*. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/239>> Acesso em: 12 de dez de 2014.

CAVALCANTI, Lourival Silva. *União estável*. [S. l.:], Saraiva, 2003.

CENTOFANTI, Marcella. *Guarda compartilhada o que muda com a nova lei*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/guarda-compartilhada-o-que-muda-com-a-nova-lei>> Acesso em: 04 de mar de 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*-9ª Ed. [S. l.:], Revista dos Tribunais 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - 27ª Ed.* [S. l.:], Saraiva, 2012.

DUZERT, Yann. *Negociação - Barreiras para Resolução dos Conflitos*, [S. l.:], Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXADREDIS, Georgios. *Alienação Parental*. [S. l.:], Saraiva, 2011.

FREITAS, Douglas Philips. *Reflexos da lei de alienação parental (lei 12.318/2010)*. In: Revista síntese de direito de família. São Paulo: IOB, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil*, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pampolha Filho.-4. Ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva 2014.

GALVÃO, Ramos Cibele. *A mediação como instrumento consensual nos conflitos familiares*. Disponível em: <http://www.fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/cibele%20ramos%20galvao.pdf> Acesso em: 06 de mar. de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Vol 6 – Direito de Família – Carlos Roberto Gonçalves*. [S. l.:], Saraiva, 2014.

LAGRASTA NETO, Caetano. *Parentes: Guardar ou Alienar- a Síndrome da Alienação Parental*. Revista Brasileira De Direito De Família e Sucessões, DEZ/JAN 2012.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar*. [S. l.:], Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental*. [S. l.:], Forense, 2013.

MADALENO, Rolf, *Curso de direito de família – 5ª. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.*

MARINHO, Paulo, Beatrice. *Alienação Parental: Identificação Tratamento e Prevenção*, Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, n. 19, dez 2010/jan 2011.

MEDIAÇÃO nos Estados-Membros- Alemanha. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-de-pt.do?member=1>
Acesso em: 12 de mar. de 2015.

MEDIAÇÃO nos Estados-Membros- França. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-fr-pt.do?member=1>
Acesso em: 12 de mar. de 2015.

MEDIAÇÃO nos Estados-Membros- Itália. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-it-pt.do?member=1>
Acesso em: 12 de mar. de 2015.

MEDIAÇÃO nos Estados-Membros- Portugal. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-pt-pt.do?member=1>
Acesso em: 12 de mar. de 2015.

MESSA, Alcione Aparecida. *Psicologia jurídica*. [S. l.:], Atlas, 2010.

MOLD, Cristiano Fetter. *Alienação Parental- Reflexos sobre a Lei 12.318/2010*. Revista Brasileira De Direito De Família e Sucessões, DEZ/JAN 2012.

NETO, Theobaldo Spengler . *Direito Rediscutido*. – Águas de São Pedro: Livro novo, 2014.

OSMIR, Fiorelli. *Psicologia jurídica*, 5ª ed. [S. l.:], Atlas, 2014.

RUSSI, Martins, Rafaela. *Alienação parental e a supressão legal do artigo que previa a mediação como forma alternativa de resolução de conflitos na lei 12.318/2010*. Disponível em:<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/rafaela_russi.pdf> Acesso em: 10 de mar. de 2015.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, Mediação e Arbitragem - Curso Básico para Programas de Graduação em Direito*. [S. l.:], Método, 2012.

SARMENTO, Renata dos Santos; MELO, Roberto Freire. *Síndrome de alienação parental e mediação familiar – do conflito ao diálogo*. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1410/1097>> Acesso em: 05 de mai. de 2015.

SCHLINDWEIN, Filipin, Luiza Ana, *Alienação parental e guarda compartilhada: possíveis soluções*. Disponível em:<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2094/an_aTCC.pdf?sequence=1> Acesso em: 04 de mar. de 2015

SCHRODE e PAGLIONE. *Resolução 125 do cnj e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?* Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18a411989b47ed75>> Acesso em: 10 de mar. de 2015.

SILVA Linara da, LÂNGARO Maurício. A mediação enquanto mecanismo de pacificação e de (re)construção das relações sociais. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11808/1650>> Acesso em: 08 de mai. de 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos Políticas da Mediação Comunitária*. Ijuí: Unijuí, [s.n.], 2012.

SUPTITZ, Jessica, Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1966/VERS%C3%83O%20DO%20TCC%20J%C3%89SSICA%20PARA%20O%20CD.pdf?sequence=1>> Acesso em: 13 de mar. de 2015.

TARTUCE Flávio, SIMÃO José Fernando. *Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família*. 7ª.Ed. [S. l.:], Método, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de família*. [S. l.:], Atlas 2014.

WALD, Arnoldo. *O novo direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2005.

WARAT, Luís Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: *Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2007.